



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 08 / 06 / 19 98
C	<i>Stolutus</i>
	Rubrica

Processo : 13921.000228/95-21
Acórdão : 203-03.433

Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 101.533
Recorrente : GERALDO FAUST & CIA LTDA
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é competente para apreciar matéria constitucional. No entanto, a constitucionalidade das leis deve ser presumida e apenas quando pacífica a jurisprudência, consolidada pelo STF, será merecida consideração da esfera administrativa. O STF já se posicionou em Ação Declaratória de Constitucionalidade pela constitucionalidade do tributo. COFINS - MULTA - A Lei nº 9.430/96 e o Ato Declaratório nº 1/97 determinam a redução da multa para 75%. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GERALDO FAUST & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

RS/



Processo : 13921.000228/95-21

Acórdão : 203-03.433

Recurso : 101.533

Recorrente : GERALDO FAUST & CIA LTDA

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fls. 38/45 em que se exige o crédito tributário no valor de 2.120,21 UFIR em decorrência do não recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativo ao período de apuração de dezembro/93 a junho/95.

Em Impugnação de fls. 47/52 a contribuinte alega que a multa de 100% aplicada sobre o montante devido tem natureza confiscatória, ferindo o princípio constitucional do não-confisco, previsto no art. 5º, inc. XXII, da CF/88.

A autoridade monocrática, em decisão de fls. 54/57, entende que, no sistema constitucional brasileiro, as leis e atos normativos têm presunção de legitimidade e que tal presunção só é quebrada em virtude de decisão judicial. Entende ainda que a autoridade administrativa deve se limitar em aplicar a lei, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da legalidade ou constitucionalidade da mesma.

Afirma que a autoridade administrativa de primeira instância está vinculada apenas aos entendimentos expedidos em atos normativos da Secretaria da Receita Federal.

Irresignada com a decisão, recorreu a este Colegiado alegando, em síntese, que de acordo com a doutrina constitucional tributária, os impostos se distinguem das contribuições pela referibilidade entre sujeito ativo e atividade estatal.

Afirma ainda que a Constituição também prevê que a seguridade social seja financiada pela sociedade de forma direta e indireta, sendo que a primeira se dá através de impostos e a segunda através de contribuições. O recebimento de dotações orçamentárias da União pela Seguridade Social seria a forma indireta, já a entrega física imediata dos recursos à entidade gestora da seguridade seria a forma direta.

Seguindo a argumentação da contribuinte, a passagem do montante arrecadado com o pagamento das contribuições pelo orçamento da União transformaria a mesma em imposto residual. Entretanto, enquanto imposto residual, haveria descumprimento do disposto no art. 154 da CF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13921.000228/95-21

Acórdão : 203-03.433

No que tange à aplicação da multa de 100% em virtude do não recolhimento, a contribuinte reafirma as razões da peça impugnatória.

Contra-razões à fls. 75/76.

É o relatório.



Processo : 13921.000228/95-21

Acórdão : 203-03.433

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

No mérito, versa a questão sobre a constitucionalidade da COFINS e da multa de 100% aplicada ao montante devido em virtude do não recolhimento.

Como bem afirma a autoridade monocrática, no sistema constitucional brasileiro, as leis têm presunção de legitimidade, i.e., entende-se que não ofendem a Constituição até o momento em que sejam julgadas inconstitucionais. Mesmo entendendo que a esfera administrativa não esteja vinculada às decisões do Supremo Tribunal Federal, a apreciação da matéria por esse órgão oferece inequívoca diretriz de julgamento. E o Supremo se posicionou pela constitucionalidade do COFINS, em ação declaratória de constitucionalidade, tendo portanto eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

No que se refere à multa aplicada é de se conceder a redução para 75%, visto o disposto na Lei nº 9.430/96 e o determinado pelo Ato Declaratório nº 1/97.

A autoridade administrativa não deve se limitar em aplicar a lei sem emitir qualquer juízo de valor acerca da legalidade ou constitucionalidade das normas. Entretanto, deve antes observar a posição dos julgadores tanto na esfera judicial, como na administrativa, e a partir das mesmas obter uma diretriz.

Neste sentido, o parecer PGFN/CRF nº 439/76, em resposta à consulta formulada pelo Sr. Secretário da Receita Federal, afirmou ter este Colegiado competência para julgar matéria constitucional, entretanto, apresenta a seguinte ressalva: "... é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo pelo STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa."

A posição do Supremo Tribunal Federal, no entanto, como já foi afirmado anteriormente é de que o COFINS não fere qualquer princípio constitucional, senão vejamos:

"EMENTA: Constitucional e Tributário. Seguridade Social. Contribuição Social. COFINS. Lei Complementar 70, de 30/12/91. Constitucionalidade. A Contribuição Social de que trata a LC 70, de 30/12/91 (COFINS) foi instituída com fundamento no art. 195 da Carta Magna, e não atenta contra qualquer princípio constitucional ou tributário sendo irrelevante a circunstância de sua cobrança ser efetuada por órgão da Receita Federal, portanto, o produto é destinado ao financiamento da Seguridade Social." (TRF-1ª região.AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13921.000228/95-21

Acórdão : 203-03.433

93.01.22532-8/MG. Rel: Juiz Daniel Paes Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 07/03/94. DJ 2 de 11/04/94, p. 14.878).

Assim, entendo não assistir razão à recorrente, visto que a exaustiva apreciação da matéria já apontou para o não reconhecimento da natureza confiscatória da multa e também da inconstitucionalidade do COFINS.

Pelo exposto dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa em 75%, por força da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório nº 1/97.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO